



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999320 - SC (2025/0146849-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAUDELINO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLEBES ANTONIO NARCISO ALVES
CORRÉU : ADRIANO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado à pena de reclusão por homicídio qualificado tentado e lesão corporal contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou revisão criminal ajuizada pelo paciente.
2. A defesa alega insuficiência de provas para a condenação, nulidade por falta de intimação pessoal da sentença e inépcia da denúncia, requerendo a impronúncia, absolvição, anulação do trânsito em julgado ou trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa.
4. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de inépcia da denúncia e a suficiência de provas para a condenação, considerando a impossibilidade de revolvimento do acervo probatório em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme a Súmula 678 do STJ.
6. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria e a insuficiência de provas para a condenação.
7. A intimação pessoal do condenado e de seu defensor na sessão do Tribunal do Júri inicia o prazo para recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, *b*, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa. 2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A intimação pessoal na sessão do Tribunal do Júri inicia o prazo para recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, *b*, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, § 5º, alínea "b"; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 678; STJ, AgRg no HC 750.015/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 763.616/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999320 - SC (2025/0146849-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAUDELINO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : CLEBES ANTONIO NARCISO ALVES
CORRÉU : ADRIANO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado à pena de reclusão por homicídio qualificado tentado e lesão corporal contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou revisão criminal ajuizada pelo paciente.

2. A defesa alega insuficiência de provas para a condenação, nulidade por falta de intimação pessoal da sentença e inépcia da denúncia, requerendo a impronúncia, absolvição, anulação do trânsito em julgado ou trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

4. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de inépcia da denúncia e a suficiência de provas para a condenação, considerando a impossibilidade de revolvimento do acervo probatório em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme a Súmula 678 do STJ.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria e a insuficiência de provas para a condenação.

7. A intimação pessoal do condenado e de seu defensor na sessão do Tribunal do Júri inicia o prazo para recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, *b*, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa. 2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A intimação pessoal na sessão do Tribunal do Júri inicia o prazo para recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, *b*, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, § 5º, alínea "b"; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 678; STJ, AgRg no HC 750.015/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 763.616/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LAUDELINO FERREIRA – condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado, e à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, por lesão corporal – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Revisão Criminal n. 5035521-38.2024.8.24.0000, assim ementado (fls. 16/17):

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, E LESÃO CORPORAL (ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II (POR QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CODIGO PENAL; E ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). 1 - NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO QUE O REVISANDO NÃO FOI CIENTIFICADO DO DIREITO DE RECORRER, E O ADVOGADO NOMEADO NÃO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. SENTENÇA PROFERIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI COM A PRESENÇA DO REVISANDO. TERMO QUE CONFIRMA A INTIMAÇÃO DE TODOS OS PRESENTES. SOLENIDADE QUE MARCA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 798, §5º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CIENTIFICAR A PARTE DO DIREITO DE RECORRER. 2 - NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

ALEGAÇÃO QUE DEVE SER MANIFESTADA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.3 - PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 621, DO CPP QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. FUNDAMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O IN DUBIO PRO REO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA A FIM DE DESCONSTITUIR O TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA AO MERO INCONFORMISMO COM O MODO PELO QUAL O PODER JUDICIÁRIO ANALISOU A PROVA DOS AUTOS.

PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aqui, a defesa alega insuficiência de provas para a condenação. Afirma, ainda, que o feito padece de nulidade, pois o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença, o que teria impedido a interposição de apelação. Por fim, sustenta a inépcia da denúncia.

Requer a concessão do presente writ com o fim de: a) Impronúncia e absolvição do Paciente, nos termos do Art. 414 e 386, V ambos do CPP, ou b) Anular o trânsito em julgado abrindo oportunidade para oferecimento de recurso cabível, em garantia aos princípios da ampla defesa, da inafastabilidade jurisdicional e direito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 5º, LV da CF/88 e súmula 523 do STF; ou ainda c) Declarar inepta a peça acusatória, e anular o processo nos termos do Art. 41 e 395, I ambos do CPP (fl. 15).

Dispensadas as informações (fl. 879), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 882/893, pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O writ não comporta acolhimento.

De início, cumpre lembrar que *a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus* (Súmula 678/STJ), de modo que a alegação de inépcia da denúncia se encontra superada.

No mais, em detida análise da inicial, verifica-se ser evidente o intuito do impetrante de que seja revolvido o acervo probatório para fazer prevalecer a tese defensiva, o que incabível em sede de *habeas corpus*.

Ora, não há como afastar, aqui e agora, a conclusão do Tribunal estadual de que *as provas indicam que o revisando Laudelino, também conhecido pela alcunha de "Toco", estava no local dos fatos e participou do evento que vitimou os ofendidos, Flávio de Souza disse que quem estava agredindo o depoente e as demais vítimas era o "Toco", Vanderlei Clemente afirmou que viu "Toco" no dia dos fatos, inclusive com uma faca na mão* (fl. 34).

Conforme salientado, *em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente* (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Ademais, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Por fim, conforme assentado pela Corte *a quo*, *pela regra do artigo 798, § 5º, alínea "b", da Lei Processual Penal, o prazo para a interposição do recurso de apelação começa a fluir na data da data de sessão de julgamento, quando estiver presente a parte. No caso, colhe-se da ata que o revisando estava presente na sessão do egrégio Tribunal do Júri, assim como seu defensor nomeado, e ambos foram intimados na própria sessão (documento 4 da inicial - página 327) - fl. 27.*

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que, *nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam as partes intimadas pessoalmente nesse momento, oportunidade em que se inicia o prazo para eventual recurso* (AgRg no HC n. 763.616 /AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0146849-6

HC 999.320 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00013937020128240009 13937020128240009 50355213820248240000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BLAINE ALVES DIOGO NUNES

ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LAUDELINO FERREIRA (PRESO)

CORRÉU : CLEBES ANTONIO NARCISO ALVES

CORRÉU : ADRIANO ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025